

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022

Apensados: PL nº 218/2023 e PL nº 3.869/2024

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 41, de 2022, de autoria do nobre ex-Deputado Alexandre Frota, que visa proibir o exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a participação em licitações, por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

À proposição principal encontram-se apensados dois projetos correlatos que versam sobre a mesma matéria. O primeiro deles, o PL nº 218, de 2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno Lima, estabelece impedimento temporal de dez anos para investidura em cargos públicos aos condenados pelo delito de maus-tratos contra animais. O segundo, PL nº 3.869, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe vedação de oito anos para posse em cargo público e para celebração de contratos com a Administração Pública aos que incorrerem nas penalidades mencionadas.

As proposições seguiram o trâmite procedural estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido inicialmente distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde obtiveram parecer favorável do Relator, Deputado Bruno Ganem. Na referida Comissão, foi elaborado Substitutivo que unificou as três



\* CD250732755600 \*

propostas, o qual foi devidamente aprovado em sessão deliberativa realizada em 28 de novembro de 2024.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) para análise de mérito, devendo seguir, em sequência, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental estabelecido.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria submetida à análise desta Comissão de Administração e Serviço Público é de inegável relevância e mérito. Parabenizo os autores das proposições pela sensibilidade e pelo compromisso com a causa da proteção animal e com a integridade da Administração Pública. Igualmente, enalteço o trabalho realizado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que avançou significativamente na consolidação das propostas.

O conjunto de projetos busca instituir um novo requisito de probidade para o acesso e a manutenção de vínculos com o Poder Público, impedindo que indivíduos condenados por um crime de elevada reprovabilidade moral, os maus-tratos a animais, possam ocupar cargos públicos ou celebrar contratos com o Estado. A medida não se restringe à proteção da fauna; ela resguarda, fundamentalmente, o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.



\* C D 2 5 0 7 3 2 7 5 5 6 0 0 \*

Estudos em criminologia e psicologia, consolidados na "Teoria do Elo", demonstram uma preocupante correlação entre a crueldade contra animais e a violência interpessoal, incluindo a violência doméstica e outros crimes graves<sup>1</sup>. Permitir que um indivíduo com tal histórico integre os quadros do serviço público ou se beneficie de contratos administrativos representa um risco à própria sociedade e uma afronta à fidúcia que o cidadão deposita no Estado.

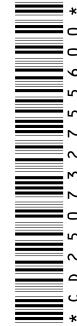
Aprovado o mérito da iniciativa, esta relatoria debruçou-se sobre a melhor técnica legislativa para sua implementação. Após análise aprofundada, entendemos ser oportuno apresentar uma **Subemenda Substitutiva** ao texto aprovado na CMADS. A nova proposta busca oferecer uma solução juridicamente equilibrada e eficaz, promovendo alterações diretas e pontuais nos diplomas legais pertinentes.

O texto que ora se apresenta altera o Código Penal para incluir a condenação por maus-tratos como uma hipótese para a decretação da perda do cargo, conferindo ao magistrado a necessária discricionariedade para avaliar as circunstâncias do caso concreto. Adicionalmente, estabelece um impedimento razoável de 10 (dez) anos para o ingresso em novas funções públicas, prazo equilibrado entre a reprovabilidade da conduta e o princípio da ressocialização.

Por fim, a proposta altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações), para espelhar a mesma restrição no âmbito das contratações públicas, garantindo a coerência do sistema e impedindo que pessoas condenadas por tal ato, bem como as empresas a elas vinculadas, possam se beneficiar de recursos públicos.

Diante do exposto, por considerarmos a matéria de elevado interesse público e a solução proposta a mais adequada, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41, de 2022 e de seus apensos, os Projetos de Leis nº 218, de 2023 e nº 3.869, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com

<sup>1</sup> Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/teoria-do-elo-tese-desenvolvida-na-veterinaria-ufmg-mostra-relacao-entre-tipos-de-violencia>. Acesso em: 10 jul. 2025.



\* C D 2 5 0 7 3 2 7 5 5 6 0 0 \*

**Subemenda Substitutiva** apresentada no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO  
Relator

Apresentação: 14/10/2025 16:42:52.920 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 41/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 7 3 2 7 5 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250732755600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 41, DE 2022

Apresentação: 14/10/2025 16:42:52.920 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 41/2022

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer efeitos extrapenais para o crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer efeitos extrapenais para o crime de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.

92. ....

I

- ....

.....

c) em caso de condenação pela prática de crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

.....  
§ 3º Na hipótese prevista na alínea c do inciso I do *caput* deste artigo, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até dez anos após o cumprimento da pena.”



\* C D 2 5 0 7 3 2 7 5 5 6 0 0 \*

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 14. ....

VII - pessoa física ou jurídica que tenha em seus quadros societários, como administrador ou em cargo de direção, pessoa física que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, pela prática de crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, até o transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena.

.....

art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputado ZUCCO  
Relator

